



**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS**

Recuperação Judicial n.º 5035686-71.2021.8.21.0001

(1) A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE, (2) o SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO E SÃO BERNARDO DO CAMPO – SINPRO ABC, (3) o SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS – SINPRO CAMPINAS, (4) o SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA – SINPRO JE, (5) o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO MINAS, o (6) SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINPRO RIO, (7) o SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO – SINPRO SANTOS e (8) o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA – SAAE-ABC, todos qualificados no mencionado feito, devidamente representados pelos procuradores subscreventes, vêm à presença de V. Ex.^a para expor e requerer o que se segue:

MM. Juiz, algumas considerações precisam ser apresentadas, em especial os seguintes fatos:

- (i) são centenas de petições que aportam aos autos do incidente processual n.º 5255412-42.2024.8.21.0001 denunciando o descumprimento do plano de recuperação judicial;
- (ii) as recuperandas não prestam informações adequadas às solicitações do AJ e, tampouco àquelas que são determinadas por V. Ex.^a, o que



(32) 3215.6571
(32) 3532.4441
(32) 3532.4558



Juiz de Fora
Ubá

www.dpv.adv.br
@ contato@dpv.adv.br



está claramente demonstrado no supracitado incidente; as solicitações dos credores, então, são ignoradas e descartadas como lixo pelas recuperandas;

- (iii) a cláusula de pagamento do FGTS foi e está inadimplida; aliás, o pagamento da referida rubrica não depende de fornecimento da conta bancária pelo respectivo credor;
- (iv) o prazo de 36 (trinta e seis) meses para pagamento dos gigantescos créditos que já estavam arrolados desde a homologação do plano está muito próxima;
- (v) até o presente momento, cerca de apenas 15% dos créditos trabalhistas foram quitados, sendo iminente o descumprimento do plano.

As recuperandas, por sua vez, aproveitando-se da vulnerabilidade financeira dos credores alimentares, no apagar das luzes, propôs a quitação dos referidos créditos com deságio de 40%, consignando na petição de evento 13.759 o seguinte:

“Ocorre que as recuperandas possuem a quantia de R\$ 18.000.000,00 (dezento milhões) reservada em conta corrente, e, com intenção de minimizar os impactos que o processo recuperacional acarreta aos credores a ele sujeitos, especialmente aos trabalhistas cuja verba é de natureza alimentar, concluiu-se pela viabilidade de propor a todos os seus credores trabalhistas, cujos créditos estejam inseridos no quadro geral de credores, a possibilidade de estarem recebendo o saldo remanescente deste, ainda pendente de pagamento, de maneira antecipada e em parcela única mediante desconto de 40% (quarenta por cento).”

Com todo respeito, Ex.^a., diante de todas as considerações anteriormente apresentadas, é vergonhoso, diante de tamanha imoralidade, admitir que as recuperandas façam uma espécie de “reserva” de valores para pagamento de créditos “desagiados” enquanto as condições originárias do plano seguem inadimplidas com centenas – quiçá milhares – de credores.





Não se pretende, aqui, abrir discussão quanto à legalidade da proposta apresentada pelas recuperandas, apesar de sua evidente imoralidade; o que é absolutamente revoltante é permitir-se que as recuperandas façam um “caixa” de R\$18 milhões enquanto o próprio plano está claramente descumprido – e parte disso se estabeleceu a partir do momento em que V. Ex.^a permitiu que os valores auferidos com a venda dos imóveis fossem quitados diretamente em conta das recuperandas.

Alguns milhões de reais estão novamente engatilhados a partir dos leilões determinados pela decisão do evento n.º 13.781, e a manutenção da decisão que permite o pagamento diretamente às recuperandas contribuirá ainda mais para essa prática espúria, enquanto não restem dúvidas de que as recuperandas irão utilizar desse valor exclusivamente para quitação dos credores que aceitarem o espúrio deságio, enquanto o plano de recuperação judicial prossegue inadimplido, *d.m.v.*

Diante do exposto, as entidades sindicais requerem à V. Ex.^a que se determine o depósito judicial dos valores oriundos dos futuros leilões judiciais, admitindo-se a liberação do montante à medida em que as recuperandas apresentem um cronograma objetivo e específico de pagamento dos créditos devidos, com nomeação dos credores e valores, em especial com relação ao FGTS inadimplido, insista-se, que sequer depende de apresentação de conta bancária pelos credores.

Por fim, e apenas para que não passe despercebido, as entidades sindicais aguardam pela intimação nos autos quanto ao atendimento do item 5 do despacho de evento 13.610, permitindo-se aos credores acompanharem o incidente a ser instaurado para realização de perícia contábil, além de formularem os seus quesitos.

Termos que,
Pedem deferimento.

De Juiz de Fora/MG para Porto Alegre/RS, 20 de junho de 2025.

Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234

José Geraldo de Santana Oliveira
OAB/GO 14.090

